

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 027 DE 09 DE OUTUBRO DE 2023

ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 584/2005.

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o poder executivo a alterar o ANEXO ÚNICO da Lei Municipal nº 584 de 13 de abril de 2005.

Quanto a competência, o projeto encontra-se de acordo com as competências privativas ao chefe do poder executivo conforme dispõe o artigo 8 –A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8-A Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, sua auto organização administrativa

IV - Organizar o quadro de cargos e estabelecer o Regime Jurídico e o Plano de Cargos Carreira e Salários, de seus servidores;

Em síntese as alterações são no que diz respeito aos requisitos para ingresso na atividade.

Quanto à legalidade da matéria objeto do presente projeto, temos que em relação ao presente tema, a **LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006**, estabelecendo que:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

III - ter concluído o ensino médio. [\(Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

Conforme disposto, a lei Federal de 2006 trouxe requisitos diversos para o ingresso na função, e dessa forma, a Lei Municipal 584/2005 ficou desatualizada, necessitando Portanto adequar-se as disposições da Lei Federal que por critério de Hierarquia prevalece a lei Hierarquicamente inferior. Dessa forma, não há óbice a proposta do executivo em alterar a Lei Municipal.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e Lei Federal 11350/2006, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 10 de outubro de 2023.

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539